

Lei nº 024/87, de 05
de novembro/87.

S U M Á R I O : -

Lei 024

CAPÍTULO I	-	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II	-	DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL	
seção 1ª		Disposições Gerais	02
seção 2ª		Proteção Ambiental	02
seção 3ª		Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes ...	04
seção 4ª		Da Higiene das Vias Públicas	04
seção 5ª		Da Higiene das Habitações e Terrenos	06
seção 6ª		Da Higiene dos Alimentos	08
seção 7ª		Da Higiene dos Estabelecimentos	09
seção 8ª		Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Ma- ternidades	12
seção 9ª		Da Higiene dos Estabelecimentos Educacionais.	13
CAPÍTULO III	-	DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	
seção 1ª		Da Ordem e Sossego Públicos	13
seção 2ª		Dos Divertimentos e Festejos Públicos	15
seção 3ª		Dos Templos Religiosos	19
seção 4ª		Do Trânsito Público	19
seção 5ª		Da Ocupação das Vias Públicas	22
seção 6ª		Das Medidas Referentes aos Animais	24
seção 7ª		Da Extinção de Insetos Nocivos	24
seção 8ª		Dos Anúncios e Cartazes	25
seção 9ª		Dos Inflamáveis e Explosivos	27
seção 10ª		Dos Muros e Cercas	30
seção 11ª		Da Exploração de Pedreiras, cascalheiras, olá- rias e Depósitos de Areia e Saibro	32

LEI Nº 024 /87, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1987.

Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Mucajaí, Território Federal de Roraima.

O Prefeito Municipal de Mucajaí, Território Federal de Roraima,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e prestações de serviços, estatuinte as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, em acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância e aplicação das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os responsáveis pelos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios, inclusive quanto ao acondicionamento desses produtos e dos estábulos, açougues, matadouros, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A toda inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório da circunstância, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

seção 2ª

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Relatório *Seção*
de *proteção*

Art. 7º - É dever da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir, no Município, que direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - Disseminem resíduos industriais como óleo, graxa, lixo, inseticidas, produtos não-biodegradáveis ou substâncias poluentes;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo e para outros fins de interesse coletivo.

§ 1º - Considera-se como sendo meio ambiente a água superficial ou do subsolo; o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum; a atmosfera e a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou federais para a execução de programas, campanhas ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades responsáveis pela fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão acesso em qualquer hora do dia, às instalações industriais comerciais, agropecuárias, estabelecimentos particulares ou públicos capazes de causar dano ao meio ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem a falta de proteção ao meio ambiente, serão aplicadas além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação em vigor a respeito e, em especial, o Decreto Lei nº 1 413 de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4 778 de 22 de setembro de 1 965 e o Código Florestal.

seção 3ª

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 9º - O corte, derrubada ou sacrifício das árvores da arborização pública, somente dar-se-á com o consentimento expresso da Prefeitura.

§ Único - As árvores da arborização pública não poderão ser utilizadas para colocar cartazes, anúncios, fixar cabos e fios para suporte, ou apoio de objetos de qualquer natureza.

Art. 10º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, principalmente na época das secas, as medidas preventivas necessárias como:

I - preparar aceiros de no mínimo, 7,0m (sete metros) de largura em toda a extensão da área a ser queimada;

II - mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, a hora e o local para o ateamento do fogo.

seção 4ª

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessionário.

Art. 12º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio público e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A construção do passeio público (calçada) poderá ser executada pela Prefeitura, cobrando-se posteriormente, do proprietário de cada terreno o valor correspondente à área construída, em prestações que jamais ultrapassem as condições econômicas do morador.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuados em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 3º - O lixo ou os detritos sólidos de qualquer natureza, resultantes da limpeza de que trata esse artigo deverão ser colocados em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

§ 4º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular é dever dos habitantes da Cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, bem como impedir que resíduos, detritos, caixas, envoltórios, galhos de árvores, latas vazias, etc., sejam jogados nos logradouros públicos.

Art. 14º - Os chafarizes, espelhos d'água, fontes luminosas ou tanques localizados em logradouros públicos, não poderão ser utilizados, de nenhuma forma por particulares.

Art. 15º - Dentro do perímetro urbano ou de área de expansão urbana da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

§ Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras e depósitos de grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando estiverem dentro das normas sanitárias e se não afetarem a salubridade da área.

§ 3º - A fiscalização municipal deverá proceder as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas depois de exauridos os meios legais e formais de conciliação dos interesses particulares e os de higiene pública.

Art. 19º - A Prefeitura poderá promover, mediante a indenização de despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviço de administração, a execução dos trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterro, em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20º - Nenhum prédio de habitação coletiva situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva deverão ter abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional a de seus moradores.

§ 2º - Não será permitido nos prédios da cidade, vila e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços ou cisternas.

§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, as habitações deverão possuir fossas sépticas.

§ 4º - Não será permitido que vazamentos de fossas sépticas, públicas ou particulares sejam lançados nas ruas ou nas sarjetas.



DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 21º - Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, distribuição e venda de produtos alimentícios.

Art. 22º - Não será permitido a produção, exposição ou venda produtos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações prescritas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 4º - Serão considerados gêneros alimentícios impróprios ao consumo humano:

a) danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

b) de manipulação ou acondicionamento precário, prejudicial à higiene, alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;

c) fraudado, adulterado, falsificado ou que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 23º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 24º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de Carteira de Saúde expedida pela repartição sanitária competente.

§ Único - Para ser concedida licença a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 25º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

III - As aves consideradas impróprias para o consumo, não poderão ser expostas à venda.

§ Único - Não será permitido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou de frutas.

Art. 26º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, boatequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização das louças e talheres deverá ser feita em água corrente e posteriormente em água fervente;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e à insetos;

IV - Os balcões e armários deverão repousar sobre o piso, sobre base de concreto ou cerâmica, afim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos, ou deverão ser instalados pelo menos 0,20m (vinte centímetros) acima do piso, para que facilite sua varredura e lavagem.

Art. 27º - No estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para o lançamento de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 28º - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, mediante o sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de vendas nos supermercados deverá proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

§ 2º - O comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento destinado à coleta de mercadorias.

§ 3º - Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

Art. 29º - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - Serem dotados de torneiras e pias apropriados

II - Terem balcão com tampo de material impermeável e lavável;

III - Serem dotados de ralos, bem como de necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens e constantes vazões de águas servidas sob o passeio;

IV - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

V - Terem utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

VI - Não disporem de fogão, fogareiros ou aparelhos congêneres.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso ao da especialidade que lhes corresponde.

Art. 30º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 31º - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de regime:

a) Usar quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;

b) Cuidar para que nestes estabelecimentos não en

trem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou em péssimo estado de higiene;

c) Não guardar na sala de talho, objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 32º - Nas carnes com ossos o peso destes não poderá exceder a duzentos gramas por quilo.

§ 1º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados;

§ 2º - Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependência de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

seção 8ª

HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 33º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades é obrigatório existir:

I - Lavanderia à água quente, com instalações completas de desinfecção;

II - Locais apropriados para roupas servidas;

III - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - Frequentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;

V - Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

VII - Instalação de necrotério.

§ 1º - Cozinha, copa e despensa deverão estar conservadas, asseadas e em condições de completa higiene;

§ 2º - Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfectados.

seção 9ª

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 34º - Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido permanente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

§ 1º - Atenção especial deverá ser dada à higiene dos bebedouros, lavatórios, banheiros e copas;

§ 2º - Campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres deverão ser mantidos permanentemente limpos, sem estagnação de águas e formação de lamas;

§ 3º - Os educadores, em geral, deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene corporal do aluno e também dos estabelecimentos educacionais.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

seção 1ª

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 35º - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá mediante aplicação dos dispositivos deste Código, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso das propriedades particulares e ao usufruto de sanções, ma-

teriais e equipamentos públicos.

§ Único - Para atender às exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade pública, assegurando o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos populares, a utilização adequada das vias públicas, a defesa da estética e paisagística da cidade, assim como a estética dos edifícios, tudo no princípio do interesse social da comunidade.

Art. 36º - O sossego público não poderá ser prejudicado com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, tambores ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bum bos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo, morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - Música excessivamente alta provenientes de lojas de discos e aparelhos musicais;

VI - Os de fogos de artifício, bombas e demais fogos ruidosos, a menos de 300 (trezentos) metros de hospitais, sa natórios, templos, escolas e repartições. Estas duas últimas durante o horário de funcionamento;

VII - Os apitos ou silvos de sereia de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou an tes das 6:00 horas e depois das 20:00 horas;

VIII - Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes;

IX - Quaisquer atividades que produzam ruídos, após às 22:00 horas e antes das 7:00 horas.

§ 1º - Nos imóveis particulares, entre 7:00 horas e 20:00 horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00 metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º - A instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos e instrumentos de alerta ficarão sujeitos à inspeção e licença da Prefeitura.

Art. 37º - Às proximidades de escolas e hospitais não poderão ser executados trabalhos ou atividades que produzam ruídos.

seção 2ª

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 38º - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recinto fechado ou ao ar livre dependerá de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifício, e realizada a vistoria policial.

§ 2º - Excetua-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza com entradas gratuitas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º - No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido apenas para o período nele determinado.

Art. 39º - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizarem competições esportivas, não se permitirá a venda de refrigerantes em recipientes de vidro.

Art. 40º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações.

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o interior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em casos de emergências;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave para quando se apagarem as luzes da sala, bem como deverá ser afixada, em local visível, plaqueta com os dizeres "NÃO FUMAR".

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

V - Deverá existir instalações sanitárias independentes para senhores e senhoras;

VI - Serão tomadas as providências e precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em local visível e de fácil acesso, sempre e em condições de uso;

VII - As portas de saída deverão ser movimentadas por dobradiças de mola, com as folhas abrindo para fora, as quais durante o espetáculo, deverão ser mantidas destrancadas ou abertas, neste caso sendo conservadas apenas vedadas com reposteiros ou cortinas;

VIII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 41º - Para o funcionamento de teatros, cinemas e auditórios, serão ainda, observadas as seguintes disposições:

I - Ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - Conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - Ter instalação de extintores químicos de funcionamento automático, como proteção contra incêndio;

IV - Manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

V - Assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfectando-os diariamente;

VI - Manter cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos do presente artigo, sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código.

§ 2º - Qualquer aspensão de produto químico feita nos locais de espetáculos públicos, deverão obedecer as recomendações técnicas e estão sujeitas às fiscalizações da Prefeitura, através de funcionários especialmente designados.

Art. 42º - Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos de divertimentos públicos não é permitido:

I - Fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;

II - Assistir a qualquer espetáculo de chapéu na cabeça.

Art. 43º - Armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderão ser por prazo superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de visitados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 4º - Os circos e parques de diversões não poderão ser localizados em terrenos que constituem logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial.

Art. 44º - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 45º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levados a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua

sede, ou os realizados em residências particulares.

seção 3ª

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 46º - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, com o fim de salvaguardar a estética, a estabilidade e a higiene no contexto da paisagem urbana, assim como preservar a saúde e a segurança dos frequentadores.

seção 4ª

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 47º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 48º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e à noite.

Art. 49º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não

possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência de material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 (três) horas;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 50º - Nos logradouros públicos urbanos ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito público:

I - Atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - Conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

III - Domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V - Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - Conduzir animal bravo ou chucro sem a necessária precaução;

VII - Conduzir carro de boi sem guieiro.

Art. 51º - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, para tanto é proibido:

I - Atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de um ao outro passeio;

II - Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, multifamiliar, de diversões públicas e de outros

usos coletivos;

III - Fazer exercício de patinação, futebol, peteca diabolô ou de qualquer outro tipo, nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV - Transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condução de criança ou de paralítico;

V - Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

VI - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins;

§ 1º - Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil;

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Art. 52º - Em aglomerado urbano, a passagem e o estacionamento de tropa ou rebanho serão permitidos apenas em logradouros públicos e locais para isso designados.

Art. 53º - Não é permitido nas estradas municipais:

I - Transportar madeira a rastro;

II - Conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e rodas com aro de ferro de 0,10m (dez centímetros) de largura;

III - Transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade.

Art. 54º - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertên-

cia de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 55º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

seção 5ª

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 56º - Poderão ser armados concertos ou palcos provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, circos ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24:00 horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou do palanque cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 57º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 49 deste Código.

Art. 58º - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia

e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 59º - Nenhum serviço de obras que exija levantamento de guias ou escavação de pavimentação de logradouros públicos, poderá ser executado sem a prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas localizadas sob referidos logradouros.

§ Único - Quando os serviços de reposição de guias ou de repavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas, acrescidas de 10% (dez por cento).

Art. 60º - Verificada a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura promoverá a imediata demolição da mesma.

§ Único - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente a desobstrução do logradouro.

Art. 61º - As depredações de pavimentação, vias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustas, bancos, postes, lâmpadas, monumentos, redes e reservatórios de águas ou qualquer outra obra pública, serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura.

§ Único - Os infratores indenizarão a Prefeitura das despesas que esta fizer em decorrência do ato depredatório, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) além das multas cabíveis.

seção 6ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 62º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo ou capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 63º - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas no art. 62 deste Código.

Art. 64º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

seção 7ª

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 65º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 66º - Verificada pelos fiscais da Prefeitura,

a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

§ Único - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10%(dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

Seção 8ª

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 67º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenhos suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 68º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§ Único - Fica sujeita às exigências do presente artigo, a propaganda por meio de projeção cinematográfica.

Art. 69º - Os pedidos de licença para a publicidade de ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 70º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser usada.

§ Único - Os anúncios luminosos serão fixados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 71º - Não será permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de propaganda, quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças.

Art. 72º - É proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, nos seguintes casos:

I - Em pano de boca em teatros, cinemas e demais casas de diversões;

II - Em veículos de praça destinados a passageiros ou em qualquer parte externa da carroceria de ônibus, salvo a marca da empresa ou proprietário;

III - Sob a forma de bandeira, nas sacadas ou saliências;

ências dos edifícios.

Art. 73º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até ficarem satisfeitas as formalidades, além do pagamento da multa correspondente, prevista nesta Lei.

Seção 9ª

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 74º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto nº 55.649 de 28 de janeiro de 1965.

Art. 75º - Consideram-se inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e todos os demais derivados do petróleo;
- III - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus) celsius.

Art. 76º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora, o algodão, as espoletas e os esto-

pins;

IV - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

res;

V - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 77º - É proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observando ainda as exigências da legislação federal vigente;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e a segurança, conforme as proposições do Código Municipal de Obras e as Leis Federais;

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Para o funcionamento de fábrica de tintas e de qualquer outra que empregue inflamáveis na produção é obrigatória a concessão de licença especial da Prefeitura, que fixe as qualidades permitidas, consideradas as necessidades da indústria, sua localização e instalações.

§ 2º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições legais em vigor.

§ 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) dos logradouros públicos.

Art. 78º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e, quando for o caso, dos ajudantes.

§ 3º - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos terá inscrita obrigatoriamente a palavra INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS em local adequado e de forma bem visível.

§ 4º - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passelos e logradouros públicos.

Art. 79º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença da Prefeitura.

§ Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 80º - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser colocados tabuletas ou cartazes em lugar visível com os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS, É PROIBIDO FUMAR e CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA.

Art. 81º - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde e-

xistir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes e mantidas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 82º - Os botijões de gás liquefeito de petróleo poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre providos de extintores de incêndios.

Art. 83º - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

seção 10ª

DOS MUROS E CERCAS

Art. 84º - É obrigatória a construção de muros ou cercas nos terrenos, cujas ruas sejam dotadas de meios-fios, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos onde as ruas não possuem meios-fios deverão ser aramados.

Art. 85º - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura máxima de 2,00m (dois metros), quando divisórios e de 1,80 (um metro e oitenta), quando frontal.

Art. 86º - Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas; devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Art. 588 do Código Civil.

Art, 87º - Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras, pondo em risco construções ou benfeitorias existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos, evidenciem perigo de desabamento.

§ 2º - O ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas as escavações ou quaisquer obras que modifiquem as condições de estabilidade anterior.

SEÇÃO 11a

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO .

Art. 88º - A exploração de pedreiras, cascalhos, olarias e depósitos de areia e saibro, depende da licença da Prefeitura , que a concederá, observados os preceitos deste código.

§ 1º - A exploração de pedreiras e cascalhos não será permitida na área urbana do Município, como também, em lugar que possa oferecer perigo ao público.

§ 2º - Para a concessão da licença será feito ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, constante de:

- a) nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização exata do terreno com indicação de sua entrada ou via pública;
- b) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 3º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, se ele não for o explorador;
- c) planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser ex-

plorada, bem como da localização das construções, e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos, numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;

d) Perfis do terreno em 3(três) vias;

§ 4º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 5º - A licença para exploração de pedreiras ou saibreiras será concedida à título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 6º - Ao ser concedida a licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende da assinatura do termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabiliza por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e deste documento constarão também as restrições julgadas convenientes, as medidas especiais de segurança e acauteladoras de interesse de terceiros.

§ 7º - Mesmo licenciada a exploração de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira, ou partes delas poderão ser, posteriormente, interditadas se for constatado que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.

§ 8º - Para ser prorrogada a licença, para continuação da exploração, deverá ser feito requerimento instruído com a documentação da licença anteriormente concedida.

Art. 89º - É vedada a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 90º - O licenciamento para instalação de pedreiras não será concedida:

I - Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;

II - A uma distância inferior a 300,00m (trezentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fontes ou manancial de água;

III - Em qualquer local que possa oferecer perigo ao público;

Art. 91º - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 92º - A exploração de pedreiras à fogo se sujeitará:

I - Ao emprego de explosivos da qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado para licença da Prefeitura;

II - A realização de explosões somente entre 08 e 10 horas e entre 14 e 18 horas, salvo licença da Prefeitura;

III - A manter um intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosão;

IV - Tomar as mais rigorosas cautelas para impedir projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - A dar obrigatoriamente avisos por meio de bandeiras e outros sinais distintamente percebidos a 200,00m (duzentos) metros de distância, pelo menos 10 (dez) minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - A dar toque convencional (sirene) ou brado prolongado, que indique sinal de fogo;

Art. 93º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - captar-se no recinto da exploração as águas provenientes das enxurradas e dirigí-las para caixas de areia com a capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

III - tomar-se todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas, acaso existentes nas proximidades;

Art. 94º - Em qualquer tempo, a prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 95º - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios, à estagnação das águas;

IV - quando de algum modo, possa oferecer perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre leito do rio.

Art. 96º - No transporte de material de pedreiras, barreiras, ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES .

SEÇÃO 1ª

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 97º - Qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá instalar-se no Município

desde que se queira e obtenha prévia licença de localização e funcionamento à Prefeitura e que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento do tributo correspondente.

§ 1º - O estabelecimento sujeito à tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço, é considerado similar.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende da autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentos de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela lei de Urbanização e Zoneamento.

Art. 98º - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares deverá ser solicitada pelo interessado, ou seu representante legal, ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - Do requerimento, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, constarão obrigatoriamente :

a) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento e será desenvolvida a atividade;

b) localização do estabelecimento com endereço completo, que seja na área urbana ou rural, de expansão;

c) espécies principais e acessórios da atividade com as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias primas, a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

d) área total do imóvel, ou parte deste, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;

e) relação, especificação e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, se for o caso;

f) número de fornos, fornalhas e chaminés se for o caso;

g) aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos, contra poluição do ar, se for o caso;

h) instalações de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários esclarecendo se ligados às redes públicas de águas e esgotos;

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 99º - A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá de o regimento:

I - atender às prescrições do código de Edificações, e Instalações e da lei de Urbanismo e Zoneamento;

II - satisfazer às exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1º - Em edifícios de apartamentos serão permitidos, no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições legais.

§ 2º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverão dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 3º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exames no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 100º - As autoridades municipais assegurarão, todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 101º - A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais, constantes da licença, não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizará a necessária inspeção

do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e higiene.

Art. 102º - A localização e o funcionamento de banca de jornais e revistas em logradouros públicos também dependerá de licença prévia da Prefeitura.

§ Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será sempre concedida a título precário, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção, mudança ou suspensão da banca licenciada, caso verifique que o proprietário da banca:

I.- não conserve em boas condições de asseio a área utilizada;

II - expor mercadoria que atenta contra a moralidade pública;

III - ocupa passeio, muros e paredes com a exposição de suas mercadorias.

Art. 103º - As oficinas de consertos de automóveis, caminhões e motocicletas somente poderão funcionar quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento e guarda dos veículos.

§ Parágrafo Único - É proibido lançar nos logradouros públicos resíduos provenientes de limpeza dos veículos ou da troca de óleos e lubrificantes.

Art. 104º - A licença de localização e funcionamento, poderá ser cassada:

I - Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada.

II - Quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou segurança.

III - Quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e a higiene pública.

IV - Quando se tornar local de desordens ou imoralidade.

V - Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público.

VI - Quando tenha sido esgotados, improficuamente todos os meios ou que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelos exercícios de atividade.

VII - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

VIII - Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura exceto se aplicadas multas ou outras penalidades.

IX - Nos demais casos legalmente previstos.

§ Parágrafo Único - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, durante o período de 2(dois) anos, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade.

Art. 1052 - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado'

o prazo de vigência da licença temporária, será o estabelecimento imediatamente fechado.

SEÇÃO 2ª

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 106º - O exercício do comércio ambulante, dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este código .

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença será para exercício de comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugar de acesso franqueado ao público, sem direito de estacionamento permanente.

Art. 107º - Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

I - Número de inscrição;

II - Características essenciais da inscrição;

III - Período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV - Nome, endereço, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso;

V - Período de validade da licença, quando for por prazo determinado.

§ Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado, para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 108º - A licença do vendedor ambulante será concedida pela Prefeitura, mediante:

I - Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, com os dados completos do proprietário ou responsável;

II - Apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

III - Apresentação da carteira de identidade e de carteira profissional;

IV - Adoção de veículo seguindo modelo oficializado, pela prefeitura, vistoriado quando utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

V - Pagamento das taxas correspondentes;

§ Parágrafo Único - O licenciamento de menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.

Art. 109º - O estabelecimento do vendedor ambulante, em lugar público, será permitido quando for temporário, de interesse público e desde que:

I - Em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;

II - Distante 15,00m(quinze metros), no mínimo de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

Art. 110º - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes, em lugar público, dependerá sempre de prévia licença especial da Prefeitura, concedida a título precário.

Art. 111º - É proibido ao vendedor ambulante, sob forma de multa :

I - Estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande proporções;

IV - Realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - Alterar ou conceder a outro a sua chapa ou sua licença;

VI - Negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VII - Utilizar sistema elétrico de ampliação de som, por meio de alto-falantes, que venham prejudicar a paz e o sossego público.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições dos incisos do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias, em poder do ambulante, serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 112º - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, quando:

I - O comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II - O ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - O ambulante fizer venda sob peso ou medida, sem ter aferido os respectivos instrumentos.

Art. 113º - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - Aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;

II - Drogas, óculos de graus ou jóias;

III - Armas, munições, substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - Fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para

fumantes;

V - Carnes e vísceras;

VI - Os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

SEÇÃO 3ª

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 114º - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e similares obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 06 e 18 horas, nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente,

seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de maneira geral:

a) Abertura às 08 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis, com exceção dos sábados, cujo fechamento deverá dar-se às 12 horas;

b) Nos dias previstos na letra "b", inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação em classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos :

I - Industriais;

II - Varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos e peixes ;

III - Açougues, mercearias, supermercados e padarias;

IV - Farmácias, quando não estiver de plantão;

V - Agências locadoras de veículos e outros meios de transportes;

VI - Vitrinas de cigarros, distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

VII - Empresas funerárias;

VIII - Feiras de artesanatos, exposições e similares;

Art. 115º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 1º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta uma placa bem visível, indicando os estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é de 22 horas às 07 horas do dia seguinte e, nos dias de domingo e feriados, o horário de plantão começa às 07 horas da manhã e termina às 22 horas do mesmo dia;

§ 4º - O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente à escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias;

§ 5º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa de um salário mínimo, dobrada na reincidência;

§ 6º - As prescrições relativas às farmácias e drogarias serão extensivas aos laboratórios de análises.

Art. 116º - Por conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista, relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I - Estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados ;

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122º - É de responsabilidade da fiscalização de urbanismo e de posturas municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 123º - Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo de procedimento criminal cabível.

Art. 124º - O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura fica submetido a prestar à fiscalização da Prefeitura a assistência a cooperações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 125º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Prefeito Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 126º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator ou infratores.

SEÇÃO 2ª

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

Art. 127º - Todo proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de Localização e funcionamento em lugar próprio e visível, exibindo-o à fiscalização municipal sempre que esta o solicitar.

§ 1º - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização de urbanismo de posturas municipais o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

§ 2º - O disposto neste artigo estende-se aos proprietários de banca de jornais e revistas e aos tipos de vendedores.

SEÇÃO 3ª

DAS PENALIDADES

Art. 128º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações serão punidas, alternativamente, comultativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos ;
- IV - Inutilização de produtos;

V - Interdição de atividades, observada a legislação estadual e federal a respeito;

VI - Cancelamento de alvará de licença para o funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO 4ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 129º - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder de 25(vinte e cinco) dias e será arbitrada pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 130º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário, devendo ser copiado em vias suficientes que seja fornecida uma ao notificado, constando o seu CIENTE.

§ Parágrafo Único - Caso o infrator seja analfabeto ou impossibilitado de assinar o "CIENTE", o agente fiscal certificará o fato no documento, na presença de 2(duas) testemunhas com suas respectivas assinaturas.

SEÇÃO 5ª

DAS MULTAS

Art. 131º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada, no prazo fixado será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Divisão de Tesouraria do Serviço de Finanças ou em estabelecimento bancário de indicação da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 132º - As multas terão o valor de uma (01) a dez (10) vezes a unidade fiscal (UF) vigente no Município, considerando-se, para graduá-las a maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste código.

§ Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo em vista a esse artigo.

Art. 133º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e se pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inserida em dívida ativa.

Art. 134º - Em caso de reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Art. 135º - A aplicação de penalidades referidas nes-

te código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Art. 136º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO 6a

DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES E APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art. 137º - Serão passíveis de interdição os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares que:

- I - Estiverem funcionando sem a necessária licença;
- II - Cujo funcionamento esteja sendo prejudicial à saúde, segurança ou sossego público;
- III - Deixarem de cumprir a intimação da Prefeitura, no que diz respeito ao cumprimento da legislação municipal.

Art. 138º - Os estabelecimentos licenciados antes da data da publicação deste código e cujas atividades sejam consideradas nocivas à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

Art. 139º - As edificações em ruínas ou cuja segurança esteja ameaçada, serão interditadas ao uso, até que seja exe

cutadas as medidas necessárias que permitam a sua habitabilidade.

Art. 140º - Dos gêneros alimentícios suspeitos de adulteração ou deterioração serão apreendidos amostras para exame bromatológico, ficando interditada a venda do restante do lote ou partida.

§ 1º - A mercadoria apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - No tempo da apreensão e interdição de mercadoria deverá ser especificada a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra, nome do dono ou do detentor, dia e hora da apreensão e declaração da responsabilidade do dono ou detentor, por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote de produto interditado ou apreendido.

§ 3º - A autoridade municipal competente deverá fixar o prazo de interdição da mercadoria o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

§ 4º - No ato da apreensão e interdição do produto suspeito deverão ser colhidas 3 (três) amostras, as quais serão destinadas:

- a) A exame bromatológico;
- b) Ao dono ou detentor da mercadoria;
- c) A exame de laboratório competente.

§ 5º - Os recipientes das amostras deverão ser lacrados, assinalados e autenticados, de forma a denunciar violação e evitar dúvidas quanto à procedência da amostra.

§ 6º - As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo 4º, do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10(dez)dias ou de 48(quarenta e oito)horas, no caso de produto de fácil pericibilidade, contando-se da data e hora da respectiva notificação.

§ 7º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita dentro do prazo de 10(dez) dias a contar da data da análise bromatológica.

§ 8º - Se dentro do prazo fixado para a interdição não houver qualquer decisão da autoridade municipal o dono ou detentor do produto ficará isento de qualquer penalidade e terá direito de voltar a comercializar o produto.

§ 9º - Liberado o material apreendido, se não for este retirado no prazo de 60(sessenta) dias, serão vendidos em haste pública pela Prefeitura.

§ 10º - O prazo para reclamação ou retirada da mercadoria perecível será de 24(vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizados imediatamente.

§ 11º - Se o dono ou detentor substituir no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, além de ser toda a mercadoria apreendi

da pela autoridade competente.

§ 12º - Se o resultado da análise bromatológica indicar que o produto é próprio para o consumo deverá ser imediatamente suspensa.

§ 13º - Caso o exame bromatológico indicar a deterioração, adulteração ou falsificação do produto, deverá o mesmo ser inutilizado, independentemente da aplicação das multas cabíveis e de ser a prefeitura indenizada das despesas que houver feito com a apreensão, transporte e depósito.

§ 14º - Da inutilização ao produto condenado deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 141º - Para garantir a interdição do estabelecimento, e da mercadoria, com sua respectiva apreensão, a prefeitura poderá, sendo necessário requisitar a força policial.

Art. 142º - Somente após o cumprimento das exigências que motivaram a interdição, com o pagamento das multas dela decorrentes, é que cessarão seus efeitos.

Art. 143º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer infração mediante provas formais.

Art. 144º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor quando for o caso;

II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o demente;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO 7ª

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS DE INTERDIÇÃO E APREENSÃO

Art. 145º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade na confirmação dos autos de ação e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem for delegada essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 146º - Toda e qualquer interdição de estabelecimento ou mercadoria e toda apreensão deverão constar de termo lavrado pela autoridade Municipal competente, com especificação precisa da coisa interditada ou apreendida.

Art. 147º - Os autos de infração e os termos de interdição e apreensão obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

§ Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração e termos de interdição e apreensão os mesmos procedimentos deste Código, previstos para notificação.

SEÇÃO 8ª

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 148º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, pelas autoridades competentes, ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito e deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornam conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 149º - O infrator terá o prazo de 07(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º - Não caberá o direito de defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos passíveis de tal ato.

Art. 150º - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada, no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 151º - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos, não sendo computado o dia inicial e prorrogando-se, para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que ocorrer em sábado, domingo ou feriado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152º - Para efeito deste Código, o salário mínimo é o vigente na Região à data em que a multa for aplicada.

Art. 153º - Em matéria de obras e de instalações, as ati
vidades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitos às limi
tações e obrigações impostas pelo CREA.

Art. 154º - No interesse do bem-estar público, compete a
todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumpri
mento dos dispositivos deste Código.

Art. 155º - Os dispositivos deste Código aplicam-se no
sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensi
vas.

Art. 156º - O Chefe do Executivo Municipal expedirá os
decretos, portarias e outros atos administrativos que se fizerem
necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 157º - Este Código entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mucajá-RR, 06 de novembro de 1.987.


ROLDÃO ALMEIDA

Prefeito Municipal.